



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

ORIENTANDO (A): DANIELLE DA SILVA MATEUS
ORIENTADOR (A): PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

DANIELLE DA SILVA MATEUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Artigos Científicos apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Fausto Mendanha Gozanga

GOIÂNIA
2020

DANIELLE DA SILVA MATEUS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo
Nota

Dedicatória

Agradecimentos

SUMÁRIO

RESUMO.....	
INTRODUÇÃO.....	
1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE.....	
1.1 MEIO AMBIENTE	
1.2 CRIMES AMBIENTAIS E O OBSTÁCULO PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA	
2. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	
2.1 RESPONSABILIDADES PENAS DA PESSOA JURÍDICA	
2.2 ESPÉCIES DE PENA QUE PODEM SER IMPOSTAS	
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	
CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS.....	

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de trazer uma reflexão a respeito das chances da pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente diante dos crimes ambientais causados por as mesmas.

No presente estudo, pronunciou-se a respeito da importância do meio ambiente junto ao seu resguardo jurídico e, com o intuito de manter a consciência ecológica e a sustentabilidade. Também, fora de forma sintetizada a caracterização responsabilidade penal diante dos crimes causados no meio ambiente, como esses danos criam obstáculo para a vida produtiva neste meio e quais penas podem ser impostas aos infratores que detém personalidade jurídica.

O eixo central do estudo gira em torno da admissibilidade da imputação de sanções penais às pessoas jurídicas por crimes ambientais, analisando a legislação penal, a Lei de crimes ambientais, a Constituição Federal de 1998 e, traz também a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal que tratam do respectivo tema.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a conservação do meio ambiente tem ganhado relevância, a fim de assegurar o direito que todos têm de desfrutar o meio ambiente e garantindo a qualidade de vida.

Há várias formas de despertar a proteção ambiental, como educação sustentável, ativismo ambiental e principalmente a proteção do meio ambiente.

Uma grande parcela da legislação ambiental foi estabelecida para evitar os inúmeros danos causados.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 trouxe modificações ao prever a punição não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica.

Estas sanções são estabelecidas à luz da Constituição e aplicadas conforme com a natureza do agente.

Posteriormente ao texto constitucional, teve o surgimento da Lei nº 9.605/98 a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98 é complementada por outras normas penais e administrativas, além dos regulamentos federais, estaduais, municipais e resoluções internas de órgãos como o IBAMA, CONAMA e outros.

Neste diapasão, visto a necessidade de uma proteção penal ao meio ambiente houve a edição da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (9.605, de 12.02.1998), e assim como a Constituição de Federal de 1988, dispôs sobre a perspectiva de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, essa probabilidade, desatou o aumento das controvérsias e dividindo os doutrinadores penalistas, quanto aos requisitos e possibilidades.

Este trabalho parte das seguintes indagações: é possível responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas pelo cometimento de infrações ambientais? Como isso pode ser feito? Mediante de quais requisitos?

O presente estudo, através de pesquisas na legislação vigente, jurisprudência, doutrinas, bem como notícias vinculadas, irá expor a respeito do meio ambiente e sua classificação, a seguir sobre entendimentos à respeito da possibilidade de a pessoa jurídica responder por crime ambiental e a responsabilidade penal, logo após trará exposto os requisitos que propiciam a responsabilização penal e a aplicação da pena.

Assim sendo, diante da relevância e das controvérsias acerca do tema, o presente trabalho monográfico foi feito, levando-se em conta, o método científico hipotético dedutivo, com escopo em pesquisas realizadas em livros, trabalhos acadêmicos reconhecidos e publicado e artigos de especialistas encontrados em meio digital. Buscando realizar uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a partir do reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico e seus princípios ambientais, e, um estudo das divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativos à temática

1. SISTEMA JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE

1.1 MEIO AMBIENTE

No Brasil, a edição da Lei 6.938/81 deu conceito legal à expressão “meio ambiente”, o seu artigo 3º, inc. I dispõe: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, compreendidos como direitos difusos, assim sendo, esses direitos são inerentes a todos, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada. Portanto, é incumbência de todos protegerem, arcar com as responsabilidades, para que possam usufruir coletivamente e preservar. Nas últimas décadas, a desocupação desenfreada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de engatar o desenvolvimento dos meios tecnológicos a uma política sustentável, aumentou as preocupações em relação a preservação ambiental.

Contudo, Leff afirmou que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. (LEFF, 2002, p.239).

Diante da “crise” ambiental que nos encontramos, devemos dar relevância à questão ambiental e promover um equilíbrio, a fim de compatibilizar desenvolvimento da indústria e suas tecnologias com a proteção, restauração e conservação do meio ambiente, de forma a assegurar a qualidade de vida.

1.2 CRIMES AMBIENTAIS E O OBSTÁCULO PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA

No nosso ordenamento jurídico são consideradas infrações penais as contravenções e os crimes.

Contudo, segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso é “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

A doutrina traz para nós, que crime ambiental é ação ou omissão que causam danos ao meio ambiente, desde pequenos danos até grandes de desastre. Esses crimes não são apenas contra a fauna e a flora, pois há também outros diversos.

O crime ambiental assegura a proteção do meio ambiente das condutas lesivas que atinge o meio ambiente e para que todos possam ter uma melhoria de vida, devido os recursos que esse meio oferece.

O exercício da sua função social, que está assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIII.

No entendimento de Figueiredo: “todo indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, moral e intelectual, para com isso cumprir sua função social da melhor maneira”

Pois bem, a função da propriedade pode ser obtida por diversos modos, desde que o proprietário assegure o bem estar da sociedade.

2. A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

2.1 – RESPONSABILIDADES PENAS DA PESSOA JURÍDICA

A lei 9.605 de 1988 regulamentou a caracterização da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, trazendo que estas podem sofrer penalidades diante dos crimes praticados no meio ambiente. Percebeu-se que muitas vezes, especialmente nos crimes ambientais as empresas violavam a lei e ficam isentas de penalidades, pois tinha uma grande dificuldade de descobrir quem era o agente causador do dano, acontecendo em alguns casos de o funcionário ser responsabilizado pelo ato e o diretor, gerente ou até mesmo os sócios ficarem ilesos.

Com a vigência desta lei no Brasil, começou-se a admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da empresa.

Para ser responsabilizada a pessoa jurídica deve preencher alguns requisitos:

- A infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado.
- A infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

2.2 ESPÉCIES DE PENAS QUE PODEM SER IMPOSTAS

As penas impostas às pessoas jurídicas diante dos crimes ambientais praticados contra o meio ambiente, envolvendo a administração ambiental, a fauna, a flora, estão previstos no artigo 21 da Lei 9.605/98. Este artigo aborda três tipos de penas que poderão ser aplicadas de acordo com cada caso, as quais são: multa, restritivas de direito e de prestação de serviços comunitários.

A pena de multa será calculada com base no Código Penal, avaliando a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida financeiramente, a multa poderá ser majorada em até três vezes.

Há também a possibilidade de ser impostas as penas restritivas de direito, trazidas pela Lei de Crime Ambientais:

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos

Da mesma forma, pessoas jurídicas também poderão ser impostas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, conforme se extrai do art. 21 da Lei nº. 9.605/1998.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMES AMBIENTAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O posicionamento dos tribunais superiores é de suma importância para o presente estudo.

A maioria dos julgados entende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só pode ocorrer se houver uma responsabilização na mesma esfera da pessoa física em questão.

Assim sendo, o STF:

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL.
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.
CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À
PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do
condicionamento da responsabilização penal da pessoa
jurídica à simultânea identificação e persecução penal da
pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, §
3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora
de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental
conhecido e provido**

O STJ também se posicionou da mesma forma, que deve responsabilizar a pessoa jurídica baseado na dupla imputação, que é a responsabilização tanto da pessoa física administradora como jurídica de determinado caso
Vejam os:

**EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 54, §2º, INCISO V, DA LEI
9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MERA CONDIÇÃO DE
SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE
DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA
PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. A hipótese em apreço
cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados
por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de
sujeito de direitos e obrigações, e por não deter
vontade própria, atua sempre por representação de uma ou
mais pessoas naturais. A tal peculiaridade deve estar atento**

o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de narrar qual conduta voluntária praticada pelos recorrentes teria dado ensejo à poluição noticiada, limitando-se a apontar que seriam os autores do delito simplesmente por se tratarem de sócios da sociedade empresária em questão, circunstância que, de fato, impede o exercício de suas defesas em juízo na amplitude que lhes é garantida pela Carta Magna.

Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada na Ação Penal n.

0000068.36.2008.16.0102.68 Julgados mais antigos do STF se posicionam no sentido de não conceder responsabilidade penal à pessoa jurídica por algum crime que seus membros tenham cometido. 67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548181 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 03/08/2010. Publicação: 22/10/2010 68 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 30821/PR. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0178305-0. Ministro Jorge Mussi. Data de julgamento: 20/08/2013. Data de publicação: 04/09/2013

Contudo, extraímos que nos dias atuais, os tribunais superiores entendem que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada caso a pessoa física também seja devidamente responsabilizada, diante de que na maioria dos casos esta pessoa física é o administrador da referida empresa. Portanto, antigamente o Supremo Tribunal Federal se posicionavam impossibilitando à pessoa jurídica concorrer aos mesmos riscos que a pessoa física, afirmava serem distintas e sendo assim, não deviam receber o mesmo tratamento diante de algum dano que decorresse de suas atividades.

CONCLUSÃO

O meio ambiente, é essencial para que todos tenham uma boa qualidade de vida, por isso contém legislações próprias para a sua preservação, pois se este vem a enfrentar problemas sociais, os danos gerados trazem grandes conseqüências para a vida dos seres humanos.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado diante das infrações ambientais é essencial devido as utilizações indevidas que estas fazem além de apropriar-se do espaço da natureza para fins de objetivos que só interesse próprio, o que ocasiona danos irreparáveis ao meio ambiente. Desta forma, surgiu-se o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais na Constituição Federal e na Lei dos Crimes Ambientais

Do compulso do presente estudo, extraímos que é possível responsabilizar as pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente, visto que o ordenamento penal inovou e com isso trouxe formas de conduta para a pessoa jurídica.

Tratando-se de matéria de direito penal ambiental, esta visa proteger o meio ambiente o qual é vital para a manutenção da vida englobando todas as nações.

Assim sendo, não há de se falar que a pessoa jurídica não possa vir responder pelos atos cometidos seja só pelo fato de não ficar determinada se foi o dono da empresa ou funcionário que teve a iniciativa de praticar os devidos atos ilícitos.

Por fim, em nosso país, sabemos que a taxa de desmatamento é alta, causando danos e desespero para aqueles que dependem da devida área

desmatada para sobreviver, e também ocorreram vários crimes ambientais que foram grandes desastres trazendo muitas mortes como é o caso de Brumadinho.

Portanto, a humanidade como um todo necessita desta efetiva proteção ambiental, para a sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. Pessoa Jurídica: **ação penal e processo na lei ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano3, n. 12, out-dez, 1998.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Edis. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605**. Campinas: Millennium, 2002.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA NETO, Flávio Dino de Castro;

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

